|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **INTERESSADO/MANTENEDORA**:  SARAH VINAGRE MARTINS | | | **MUNICÍPIO**:  JOÃO PESSOA |
| **ASSUNTO**:  EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS | | | |
| **RELATOR CONSELHEIRO**:  NEILZE CORREIA DE MELO CRUZ | | | |
| **PROCESSO Nº**:  SEE-PRC-2025/08113 | **PARECER Nº**:  132/2025 | **CÂMARA OU COMISSÃO**:  CEIEF | **APROVADO EM**:  06/03/2025 |

**I - HISTÓRICO:**

Em 20 de fevereiro de 2025, **Sarah Vinagre Martins**, responsável pelo estudante **Augusto Vinagre Tietre** – residentes na Rua Aviador Roberto Marques, 50, Aeroclube, na cidade de João Pessoa–PB –, encaminhou requerimento à Presidência deste colegiado solicitando equivalência dos estudos realizados por seu filho, em Singapura, pela Escola Internacional Australiana, no período de 2024.

**II – ANÁLISE:**

Procedendo à análise dos documentos constantes no SEE-PRC-2025/08113, comprova-se que:

* O estudante Augusto Vinagre Tietre, filho de Sarah Vinagre Martins e Patrick Carlos Tietre de Araújo, nasceu no dia 17 de março de 2015, na cidade da João Pessoa–PB;
* No ano letivo de 2021, cursou o 1º ano do Ensino Fundamental pelo Colégio Atheneu Ltda., em João Pessoa, onde concluiu a referida série;
* No ano letivo de 2022, cursou o 2º ano do Ensino Fundamental também pelo Colégio Atheneu Ltda., onde concluiu a referida série;
* No ano letivo de 2023, cursou o 3º ano do Ensino Fundamental pelo Centro Pessoense de Educação Ltda. (Motiva Ambiental), em João Pessoa, onde concluiu a referida série;
* No ano letivo de 2024, o referido estudante cursou o 4º ano do Ensino Fundamental pela **Australian International School, em Singapura;**
* A documentação expedida pela escola estrangeira com Apostila, conforme Convenção de Haia, de 5 de outubro de 1961, encontra-se apensa ao Processo;
* O Processo encontra-se adequadamente instruído conforme Resolução do CEE/PB n.º 090/2018, especificamente seu artigo 6º , que preceitua: “O Aluno que suspender seus estudos no Brasil e tiver continuado em Escola no exterior por, pelo menos, um semestre letivo, será reintegrado no semestre ou na série que iria cursar normalmente, se não houvesse se afastado, desde que tenha cumprido, com aproveitamento, componentes curriculares de que trata o artigo 3º desta Resolução”;
* A documentação da escola estrangeira apresenta tradução realizada, em 27 de dezembro de 2024, pela tradutora pública e intérprete comercial, **Ana Paula de Silvio Cobucci Cirino**, matriculada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob n.º 602.

**III - PARECER:**

Considerando o Processo apresentado, somos de parecer favorável à declaração de equivalência dos estudos realizados, em Singapura, por **Augusto Vinagre Tietre,** referentes ao 4° ano do Ensino Fundamental, podendo, no Brasil, o aluno matricular-se no 5º ano do Ensino Fundamental.

Orientamos a Escola que matricular o estudante a oferecer complementações e suplementações de estudos, quando verificar que o mesmo apresenta dificuldades em alguns conteúdos curriculares.

Para efeitos legais, este parecer deve ser arquivado pela Escola em que for matriculado o aluno e deve acompanhar sua vida escolar.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, em 6 de março de 2025.

**NEILZE CORREIA DE MELO CRUZ**

**Relatora**

**IV – DECISÃO DA CÂMARA:**

A Câmara de Educação Infantil e Ensino Fundamental – CEIEF aprova, por unanimidade, o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 6 de março de 2025.

**NEILZE CORREIA DE MELO CRUZ**

**Presidenta da CEIEF**

**V – DECISÃO DO PLENÁRIO:**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB decide homologar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 6 de março de 2025.

**ADELAIDE ALVES DIAS**

**Presidenta do CEE/PB**